

Ata da septuagésima oitava sessão ordinária do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, em Goiânia, aos doze dias do mês de outubro do ano de hum mil novecentos e oitenta e oito. Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOAQUIM HENRIQUE DE SÁ.

Aos doze dias do mês de outubro do ano de hum mil novecentos e oitenta e oito (1.988), no Edifício do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, em Goiânia, presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOAQUIM HENRIQUE DE SÁ, Presidente e LAFAIETE SILVEIRA, Vice Presidente; Os Juizes Doutores JOSÉ PEREIRA DE SOUZA REIS, JOÃO VIEIRA FAGUNDES, LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM, NOÉ GONÇALVES FERREIRA e GERALDO GONÇALVES DA COSTA e, bem assim, o Excelentíssimo Senhor Doutor WAGNER NATAL BATISTA, Procurador Regional Eleitoral. Às dezessete horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a ata anterior. JULGAMENTO: Mandado de Segurança nº 1.367/88, em que figuram como impetrante José Rodrigues da Silva e impetrado o Doutor Juiz Eleitoral de Goiás. Relator: Excelentíssimo Senhor Doutor José Pereira de Souza Reis. O Tribunal, por maioria, de acordo com parecer proferido pelo Excelentíssimo Senhor Doutor Procurador Regional Eleitoral, conheceu do pedido e concedeu a segurança impetrada. Vencido o Excelentíssimo Senhor Doutor Noé Gonçalves Ferreira, que não conheceu do pedido. Processo nº 609/88, através do qual Virgílio Alves Barata requer indenização para cobrir despesas médicos hospitalares em virtude de acidente que sofreu a serviço da Justiça Eleitoral, durante as eleições realizadas em 1.986. Relator: Excelentíssimo Senhor Doutor João Vieira Fagundes. O Tribunal, por maioria, de acordo com parecer proferido pelo Excelentíssimo Senhor Doutor Procurador Regional Eleitoral, deferiu o pedido e determinou à Sub-Secretaria de Finanças que providencie a abertura de crédito suplementar. Vencidos os Excelentíssimos Senhores Doutores Luiz Francisco Guedes de Amorim e Noé Gonçalves Ferreira, que indeferiram o pedido. Recurso nº 1.425/88, interposto por Wilson Bueno de Freitas contra decisão proferida pela Doutora Juíza Eleitoral de Varjão que, julgando improcedente impugnação, deferiu diversos pedidos de transferência para aquele município. Relator: Excelentíssimo Senhor

Doutor Noé Gonçalves Ferreira. O Tribunal, unanimemente, de acordo com parecer proferido pelo Excelentíssimo Senhor Doutor Procurador Regional Eleitoral, conheceu do recurso e lhe negou provimento. Processo nº 640/88, pelo qual o Partido Democrata Cristão requer o registro do diretório referente ao município de Guaraí. Relator: Excelentíssimo Senhor Doutor Noé Gonçalves Ferreira. O Tribunal, unanimemente, de acordo com parecer oral proferido pelo Excelentíssimo Senhor Doutor Procurador Regional Eleitoral, deferiu o pedido, com a exclusão do ocupante da 15ª vaga do diretório, que será reservada ao líder do partido na Câmara Municipal. Processo nº 1.064/88, pelo qual a Doutora Juíza Eleitoral de Itaguarú indica para as funções de escrivão eleitoral daquela zona, em substituição à atual, que solicitou a sua dispensa, o funcionário Francisco Marques Machado Filho. Relator: Excelentíssimo Senhor Doutor Noé Gonçalves Ferreira. O Tribunal, unanimemente, de acordo com parecer oral proferido pelo Excelentíssimo Senhor Doutor Procurador Regional Eleitoral, aprovou a dispensa da escrivã e sua substituição pelo indicado. Processo nº 1.424/88, através do qual o Diretor Geral da Televisão Brasil Central consulta sobre os custos da propaganda partidária gratuita, assim como proceder para veicular a mesma propaganda pelas estações retransmissoras de Araguaína e Gurupí. Relator: Excelentíssimo Senhor Doutor Luiz Francisco Guedes de Amorim. O Tribunal, unanimemente, de acordo com parecer proferido pelo Excelentíssimo Senhor Doutor Procurador Regional Eleitoral, recebeu o processo como pedido de esclarecimentos e respondeu, quanto à primeira parte, que dentro do princípio da gratuidade estabelecida pelo artigo 118, da Lei de Organização dos Partidos Políticos, os serviços devem ser prestados gratuitamente pela Embratel. Quanto à segunda parte, entendeu que a propaganda dos candidatos às eleições de âmbito municipal só poderá ser feita pelas emissoras de rádio e televisão cuja outorga tenha sido concedida para o respectivo município, vedada a retransmissão em rede. Recurso nº 1.426/88, interposto por Sebastião Balduino de Oliveira e João Batista de Souza contra decisão da Doutora Juíza Eleitoral de Caldas Novas, através da qual julgando improcedente impugnação, deferiu diversos pedidos de transferência. Relator: Excelentíssimo Senhor Doutor Geraldo Gonçalves da Costa. O Tribunal, unanimemente, de acordo com pa-

recer proferido pelo Excelentíssimo Senhor Doutor Procurador Regional Eleitoral, conheceu do recurso e lhe negou provimento. E, nada mais havendo, foi declarada encerrada a sessão, do que, para constar, lavrou-se a presente que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente, a mandei datilografar, subscrevi e assino. ,

[assinatura] :PRESIDENTE.

[assinatura] :SECRETARIO.

FUI PRESENTE:

[assinatura]
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL